



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000615/2007-83
Recurso nº 150.976 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.431 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DISMOBRÁS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2006

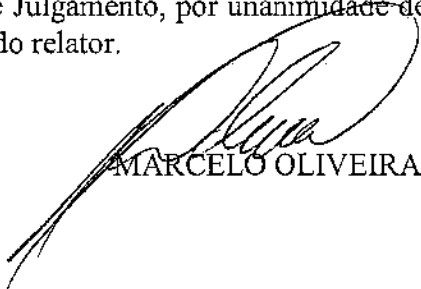
AUTO-DE-INFRAÇÃO. SÓCIO. CORESP. SUJEIÇÃO PASSIVA INEXISTENTE. INCENTIVO DE VENDAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de coresp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização; II - É pacífico o entendimento de que os valores pagos a empregados ou contribuintes individuais a título de incentivo, encontra-se abrangido pelo conceito de salário-de-contribuição, portanto, deve haver a incidência do tributo previdenciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. *ju*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente





ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **Dismobrás Importadora, Exportadora e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.**, contra decisão-notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa ter deixado de lançar em suas folhas de pagamento os valores pagos a seus funcionários a título de marketing de incentivo.

Após fazer uma extensa narrativa dos autos a empresa alega que os fatos geradores omitidos da sua folha de pagamento se relacionam aos valores pagos visando aumento de sua produtividade, nos termos do art. 7º XI da CF, não tendo, portanto natureza remuneratória, não havendo justificativa para constar de sua folha de pagamento.

Afirma que o controle e o próprio pagamento de tais valores eram feitos por empresa por ela contratada, ou seja, a Recorrente teria pago apenas por serviços prestados por outra pessoa jurídica, e não a segurados da Previdência, o que mais demonstraria a inexistência da infração em debate.

Sustenta que o pagamento de valores destinados a incentivar a produtividade dos seus funcionários não tem, a teor da legislação menciona, natureza salarial, não sendo, por tal razão, passível da incidência da contribuição previdenciária.

Coloca que tais pagamentos teriam a mesma natureza da participação nos lucros da empresa, que a seu ver jamais estaria sob o campo de tributação aqui imposto, estando o seu pagamento de acordo com as regulamentações legais que lhe são atinentes.

Finaliza insurgindo-se da inclusão dos sócios no pólo passivo da presente autuação, e encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Eis o necessário ao julgamento.

É o relatório. *u*

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Embora não seja em preliminar, o contribuinte questiona a suposta inclusão dos sócios e administradores da empresa Recorrente no pólo passivo da presente NFLD, o que, de fato, me parece tratar-se de questão preliminar, e a qual não confiro razão à empresa.

Sem embargos, da leitura atenta dos autos evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido.

É de se esclarecer que a Relação de Co-Responsáveis, constantes às fls. dos autos, e que pode ter induzido ao equívoco o Recorrente, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça à norma tributária específica para essa responsabilização.

Em sendo assim, reconhecendo-a como preliminar rejeito à alegação relacionada aos sócios da empresa, passando ao estudo das questões meritorias contidas no bojo do presente levantamento, sem, é claro, perder de vistas às razões que trazem o Recorrente a esta Colenda Câmara.

Vale lembrarmos que a presente autuação decorre do fato da empresa não ter lançado em suas folhas de pagamento, os pagamentos direcionados a seus empregados, relativos ao seu programa de incentivo de produção, entendo que tais valores não estariam ao alcance da incidência do tributo previdenciário.

Nessa linha de raciocínio, a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos a programas de marketing de incentivo, já esteve sob o crivo deste Colegiado em diversas oportunidades, e a jurisprudência oriunda dessa análise caminha remansosa por considerá-los tributáveis.

Nesse sentido, importante trazer a colação os seguintes julgados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005 Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela

Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado. (RV nº 141822, 6ª Câmara do 2º CC. Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Acórdão nº 206-00286 D.O.U. de 28/02/2008, Seção 1, pág. 44.)

.....
*Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2006 Ementa:
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05
ANOS. LEGALIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE
AUSÊNCIA. TRABALHADOR EVENTUAL. CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
DEVIDA.(...) IV- O pagamento efetuado a título de incentivo de
vendas, por uma pessoa jurídica a pessoa física revendedora dos
seus produtos, representa valores pagos a trabalhador eventual,
caracterizando uma relação jurídica de prestação de serviço
eventual, prevista na alínea "g" do inciso V do art. 22 da Lei nº
8.212/91; VI - O repasse dos pagamentos por outra pessoa
jurídica envolvida na relação em discussão, não retira do seu
contexto a empresa que efetivamente beneficia-se dos serviços,
e é a responsável pelos valores a serem pagos. Recurso
Voluntário Negado. (RV nº 143983, 6ª Câmara do 2º CC.
Acórdão nº 206-0023)*

Desta feita, este Colegiado reconhece a efetiva natureza salarial da verba em debate, não podendo se falar em não incidência do tributo previdenciário, estando certa a fiscalização em efetuar o presente levantamento.

Embora não seja em preliminar, o contribuinte questiona a suposta inclusão dos sócios e administradores da empresa Recorrente no pólo passivo da presente NFLD, o que, de fato, me parece tratar-se de questão preliminar, e a qual não confiro razão à empresa.

Sem embargos, da leitura atenta dos autos evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido.

É de se esclarecer que a Relação de Co-Responsáveis, constantes às fls. dos autos, e que pode ter induzido ao equívoco o Recorrente, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas

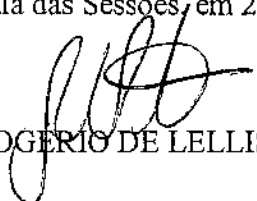
ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça à norma tributária específica para essa responsabilização.

Em sendo assim, rejeito também a preliminar, passando ao estudo das questões meritórias contidas no bojo do presente levantamento, sem, é claro, perder de vistas às razões que trazem o Recorrente a esta Colenda Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


ROGERIO DE LELLIS PINTO - Relator